MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
❖
COMANDO METROPOLITANO DO PORTO

Ex.mo Senhor
Presidente da CCDR-N
Rua Rainha Dona Estefânia, 251
4150 – 304 PORTO

S/Ref.ª:	N/Ref.ª: BRIPA 0602/2011
Data:	Data: 2011-11-15

ASSUNTO: ÓLEOS ALIMENTARES USADOS.

Para os fins tidos por convenientes, junto se remetem a V. Ex.ª, os Autos de Noticia com o NPP: 519553/2011; NPP: 519583/2011; NPP: 516339/2011 e NPP: 511685/2011.

Solicito ainda que esta Polícia seja informada, ao abrigo da Lei nº. 53/2007, artigo 6º., nº.3, de 31 de Agosto, da Lei Orgânica da P.S.P., do teor das decisões sobre a infracção participada, designadamente através do envio de cópia do despacho final.

Com os melhores cumprimentos

O Comandante Metropolitano,

Abílio Pinto Vieira
Superintendente

Comando Metropolitano da PSP, Largo 1º de Dezembro (Edifício do Aljube) 4000 – 404 Porto
Tel.: 222 092 000 Fax: 222 080 615 e-mail: cmporto@psp.pt

VAMOS TRAVAR ESTE DRAMA

CCDRn
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Doc. 1253499: 30-08-2012

01253499

Exmos. Senhores

Rua Costa Cabral, 28
4200 – Porto

Carta Registada com A/R

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
DSAJAL/IP
PCO. 7431
NE. 515473
ID- 1253499
Porto, 29/08/2012(*)

Assunto Notificação – Direito de Audição e Defesa de Arguido

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 49.° da Lei n.° 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção da Lei n.° 89/2009, de 31 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.° 70/2009, de 1 de Outubro, relativamente ao processo de Contra-ordenação à margem identificado, notifico V.ª Ex.ª de que:

NARRAÇÃO DOS FACTOS		
Anexa-se cópia do Auto de notícia n.° 519583/2011, elaborado e testemunhado pela CM PRT 3.ª DV/Esq. Int/Fisc Policial 3.ª Divisão, ID. 1026695		
Da análise do circunstancialismo descrito no auto de notícia supra referido, não resulta que os factos tenham sido cometidos a título de dolo. No entanto, é legítimo imputar a conduta do arguido a título de negligência (*porquanto se tratou de uma violação de um dever objectivo de cuidado*) a qual constitui contra-ordenação nos termos abaixo indicados.		
1	Infracção	*A não divulgação ao público do certificado OAU*
	Previsão	N.° 3 do artigo 11.° do Decreto-lei n.° 267/2009, de 29/09
	Punição	Contra ordenação leve nos termos da Alínea a) do n.° 3 do artigo 18.°do Decreto-lei n.° 267/2009, de 29/09, conjugado com o disposto na alínea b) n.° 2 do artigo 22.° da Lei n.° 50/2006 de 29 de Agosto, alterada pela Lei 89/2009, de 31 de Agosto e rectificada pela Declaração de Rectificação n.° 70/2009 de 31 de Outubro
	Coima (negligência) *(euros)*	Mínimo: 3.000,00 Máximo: 13.000,00

Ministério da Administração Interna
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CM PORTO
CM PRT-3ª Divisão Policial-Porto
CM PRT 3DV-Esqª Int/Fisc Policial-3ª Divisão

NPP: 519583/2011

Despacho.
A Brigada
10-11-11

BRIGADA DE PROTECÇÃO AMBIENTAL
REMETA-SE AO EXM.º SR. PRESIDENTE
DA CCDR-N
EM 15/NOV/2011
O CHEFE DA BRIGADA

Auto de Notícia

Diligência

Data/Hora:	2011-11-09 / 17:18h
Autuante:	ANTONIO DE JESUS FERNANDES, Matrícula n.º 140624

Data da Ocorrência e Enquadramento

Data/Hora:	2011-11-09 / 16:00h
Tipificação:	Estabelecimentos de restauração e bebidas
Tipo de Infractor:	Colectiva
Infracção:	A não divulgação ao público do certificado OAU
Norma Infrigida:	Nº3 Artº11 D.Lei 267/2009 de 29SET
N. que prevê a CO: al. a)	nº 3 Artº18, mesmas disposições
N. que prevê a sanção:	Artº22 2 b) da Lei 50/2006 de 29AGO
Sanções acessórias:	Artº30 da Lei 50/2006 de 29AGO
Montante da Coima:	3000.00 Euros(minimo) 22500.00 Euros(máximo)

Comunicação da Ocorrência

Houve presenciamento dos factos pela PSP? Sim

Local(is) da Ocorrência

Tipo:	Estab. restauração e bebidas : Café Snack-Bar		
Designação:			
País:	Portugal (Europa/UE)		
Distrito:	Porto	**Concelho:**	Porto
Freguesia:	Paranhos		
Morada:	Rua de Costa Cabral		

Infractor(es) Conhecido(s)

Tipo:	Estabelecimento comercial
Designação:	
Doc. Identif.:	Cartão de Contribuinte n.º [illegible]
	Identificação fornecida verbalmente? Sim
Morada:	Rua Costa Cabral (Porto), [illegible]
	Código Postal:4200 234 PORTO
Contactos:	Tel.:

Testemunha(s) da Ocorrência

Elemento Policial:	FERNANDO MANUEL MARTINS VIEIRA, Matrícula n.º 149160
Elemento Policial:	LUIS FILIPE MARQUES DA MOTA, Matrícula n.º 147945

Documento processado por computador.

CCDRn
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Doc. 1253499: 30-08-2012

01253499

Exmos. Senhores

Rua Costa Cabral, 28
4200 – Porto

Carta Registada com A/R

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
DSAJAL/IP
PCO. 7431
NE. 515473
ID- 1253499
Porto, 29/08/2012(*)

Assunto Notificação – Direito de Audição e Defesa de Arguido

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 49.° da Lei n.° 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção da Lei n.° 89/2009, de 31 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.° 70/2009, de 1 de Outubro, relativamente ao processo de Contra-ordenação à margem identificado, notifico V.ª Ex.ª de que:

NARRAÇÃO DOS FACTOS		
Anexa-se cópia do Auto de notícia n.° 519583/2011, elaborado e testemunhado pela CM PRT 3.ª DV/Esq. Int/Fisc Policial 3.ª Divisão, ID. 1026695		
Da análise do circunstancialismo descrito no auto de notícia supra referido, não resulta que os factos tenham sido cometidos a título de dolo. No entanto, é legítimo imputar a conduta do arguido a título de negligência (*porquanto se tratou de uma violação de um dever objectivo de cuidado*) a qual constitui contra-ordenação nos termos abaixo indicados.		
1	Infracção	*A não divulgação ao público do certificado OAU*
	Previsão	N.° 3 do artigo 11.° do Decreto-lei n.° 267/2009, de 29/09
	Punição	Contra ordenação leve nos termos da Alínea a) do n.° 3 do artigo 18.°do Decreto-lei n.° 267/2009, de 29/09, conjugado com o disposto na alínea b) n.° 2 do artigo 22.° da Lei n.° 50/2006 de 29 de Agosto, alterada pela Lei 89/2009, de 31 de Agosto e rectificada pela Declaração de Rectificação n.° 70/2009 de 31 de Outubro
	Coima (negligência) *(euros)*	Mínimo: 3.000,00 Máximo: 13.000,00

SANÇÕES ACESSÓRIAS – Simultaneamente com a coima e em função da gravidade da infracção e da culpa do agente poderão ser determinadas uma ou mais das sanções acessórias previstas no diploma violado.

1. **O/A NOTIFICADO/A É AINDA ESCLARECIDO DE QUE:** A lei lhe faculta a possibilidade de se pronunciar sobre a infracção referida e sobre a sanção em que incorre, relativamente aos factos e outras circunstâncias relevantes para a determinação da sanção.
2. Tem o prazo de 15 dias úteis a contar da data da assinatura do aviso de recepção, para, querendo, se pronunciar por escrito. A resposta deverá ser remetida para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, CCDR-N, sita na Rua Rainha D. Estefânia, 251 – 4150-304 Porto, com telefone 226086300, Fax n.° 226061484, e email: geral@CCDR-N.pt.WWW.CCDR-N.PT.
3. Pode juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de duas por cada facto, num total de sete.
4. No caso de serem indicadas testemunhas, deverão ser fornecidos todos os elementos necessários à sua notificação, designadamente, o nome completo, a morada correcta e o respectivo código postal.
5. Independentemente de se pronunciar ou não sobre a infracção referida deve, no prazo indicado, enviar elementos sobre a situação económica, nomeadamente fotocópias da última declaração de IRC/S.
6. Tem a faculdade de se fazer representar por advogado.
7. Tem a faculdade de requerer o pagamento voluntário da coima pelo mínimo, nos casos em que a lei o permita (art.° 50°-A, do Decreto-Lei n.° 433/82 de 27 de Outubro), bastando mencionar tal facto.
8. No caso de não optar pela sua defesa por escrito, poderá contactar estes Serviços, a fim de ser ouvido como arguido sobre os factos acima referidos, em data, hora e local a indicar.
9. Mais se comunica que o processo pode ser consultado nesta entidade nos dias úteis e durante o seguinte horário 14.30 – 17.00 horas, mediante marcação com antecedência de 48 horas..

O Instrutor do Processo,

(Ivo Parada)

(*) Solicita-se que em qualquer correspondência com este serviço seja indicado o n.° de processo e referência acima mencionada.